



Presidência da República  
Secretaria de Governo  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 17/2016/AMS/CGN/DREI**

Processo nº 00095.012251/2015-10

Recorrente: CMPC Celulose Riograndense Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul

- I. Alteração Contratual. Conselho Consultivo. Manutenção da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.
- II. Pelo não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata-se de recurso ministerial interposto pela sociedade empresária CMPC Celulose Riograndense Ltda. contra decisão do Colégio de Vogais que manteve a decisão que indeferiu o arquivamento da ata de reunião de sócios protocolizada sob o nº 13/024677-8.

2. A origem desse processo deu-se com Pedido de Reconsideração contra as exigências apontadas pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul no arquivamento da alteração contratual da sociedade, quais sejam:

1. Anexar Procuração, outorgada a representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial, com assinatura do outorgante com visto do Consulado brasileiro, acompanhada da tradução (art. 2º IN/DNRC nº 76/98).
2. Anexar fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a prova do visto permanente, no caso de administrador, e, nos demais casos, do visto temporário. No caso de protocolo da Polícia Federal, anexar consulta ao SICRE assinada e carimbada pelo agente (art. 1º, § 1º, § 2º IN/DNRC nº 76/98).
3. CPF dos membros do Conselho Consultivo.

3. Após análise do pedido de reconsideração, o Assessor Técnico da Junta Comercial decidiu no seguinte sentido:

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de reconsideração pra afastar a seguinte exigência:

1.8.5. Anexar fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a prova do visto permanente, no caso de

administrador, e, nos demais casos, do visto temporário. No caso de protocolo da Polícia Federal, anexar consulta ao SICRE assinada e carimbada pelo agente (art. 1º, § 1º, § 2º IN/DNRC nº76/98).

Indefiro o pedido de reconsideração pelos motivos elencados, mantendo as seguintes exigências:

IN/DNRC Nº76/98

1.6.3. Anexar Procuração, outorgada a representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial, com assinatura do outorgante com visto do Consulado brasileiro, acompanhada da tradução (art. 2º IN/DNRC nº 76/98).

3.3. CPF dos membros do Conselho Consultivo.

4. Em razão do deferimento parcial do Pedido de Reconsideração, foi apresentado Recurso ao Plenário, requerendo o arquivamento da alteração contratual.

5. O Parecerista, analisando o recurso, manifestou-se às fls. 39 e 40, *in verbis*:

Pois bem. Em que pese a inconformidade, o recurso não merece abrigo, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre observar que o **recurso é intempestivo**, uma vez que interposto após o prazo de 10 dias úteis contados da publicação da ciência do despacho definitivo do pedido de reconsideração mantinha a exigência e, portanto, indeferia o arquivamento (08/03/13), o que impõe seu indeferimento de plano pelo Presidente da Junta Comercial, nos termos do disposto no art. 70 da Decreto 1.800/96.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. (...)

(...)

Para concluir e, dessa forma, reforçar o improvimento do recurso vale salientar que as razões esposadas pela Assessoria Técnica não foram atacadas, o que reforça a conclusão de que o conselho consultivo é, na verdade, um conselho de administração.

Portanto, não há como concluir de forma diversa àquela a que chegou a Assessoria Técnica, motivo pelo qual opina-se pelo **improvimento** do RECURSO AO PLENÁRIO, **indeferindo o arquivamento da ata de reunião de sócios protocolizada sob o n. 13/024677-8.**

6. O Vogal Relator, Sr. Aristóteles da Rosa Galvão, decidiu pelo indeferimento do presente Recurso, nos termos do voto do Parecerista (fls. 43).

7. Assim, em 28 de janeiro de 2015, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, acompanhou o voto do Vogal Relator, “*decidindo pelo INDEFERIMENTO do Recurso ao Plenário PROCOLIZADO sob nº 13/117710-9, da Empresa CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.*”.

8. Contra essa decisão, conforme dissemos inicialmente, a empresa CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA. interpôs o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto nº 8.579, 26 de novembro de 2015 exercer as atribuições previstas no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

9. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, o recorrente alega:

...

7. Ao fazer a equiparação irrestrita, sem observar as razões apresentadas, a decisão não se atentou a um ponto que é comum a ambos os Conselhos Consultivo e Conselhos de Administração: a ausência de exigência legal para a obtenção de número de registro no CPF pelos seus membros.

8. Como será apresentado abaixo, a obtenção de CPF é matéria de competência da Receita Federal do Brasil que, em rol taxativo, (i) **não exige** o cadastramento para aqueles que não são contribuintes e não tem bens no Brasil e (ii) até mesmo a Lei 6.404/76 (“Lei das S.As”) **deixou de exigir** que os membros do Conselho de Administração sejam acionistas da sociedade, e ao tornarem-se detentores de bens no Brasil (i.e., ações) precisem necessariamente ser inscritos no CPF.

9. Tampouco há regra, no caso específico, que exija a necessidade de outorga de procuração à residente no Brasil. Ressalta-se que mesmo que houvesse, com base na equiparação do Conselho Consultivo ao Conselho de Administração, este entendimento em nada afeta a exigência de obtenção de CPF para membro de conselho, seja ele Conselho Consultivo ou Conselho de Administração. Fato é que a decisão deu tratamento indistinto às duas exigências, prejudicando a análise de cada uma delas pelos seus próprios fundamentos e criando um ônus injustificado à sociedade.

10. Frisa que, *“os membros do referido Conselho Consultivo não terão propriedade sobre quotas da Sociedade, ou seja, não serão titulares, assim como já não os são, de quaisquer ativos no País para efeitos contributivos das normas brasileiras. Portanto não há qualquer norma vigente que estipule a obrigatoriedade de obtenção de CPF por parte dos membros do Conselho Consultivo.”*

11. No que tange a exigência de procuração para representante no Brasil, aduz que *“a regra exposta na IN nº 76/98 não se aplica ao presente caso, uma vez que foi destinada apenas aos sócios e acionistas das referidas sociedades, não se aplicando, portanto, a membros de órgãos consultivos ou de administração, de sociedades limitadas que não detém quotas do seu capital.”*

12. Assim, requer o deferimento do presente recurso com o consequente arquivamento da Ata de Reunião de Sócios.

13. Em sede de recurso ao Ministro, a Procuradoria esclareceu que:

...

O Conselho Consultivo da sociedade possui verdadeiros poderes de administração, conforme se extrai da análise da cláusula 9ª do contrato social consolidado, registrado da sociedade (documento anexo). Grifo que tais poderes extrapolam os da mera consultoria.

Sobre o assunto, reporto-me à decisão que apreciou o pedido de reconsideração de despacho da recorrente (protocolo 13/049326-0), na qual constou o seguinte:

(...)

*Confrontando os poderes do Conselho Consultivo e do Conselho de Administração, conclui-se que apesar de ser um conselho consultivo exerce verdadeiros poderes de Conselho de Administração.*

*Assim, as regras aos membros do Conselho Consultivo serão as mesmas dos Conselhos de Administração, tendo em vista que somente o nome do órgão não altera os poderes a eles outorgados.*

(...)

Ademais, diversamente do alegado pela recorrente, a determinação de juntada de procuração para administrador (a quem melhor se amolda a espécie) residente do exterior, mostra-se obrigatória, nos termos da IN/DNRC 76/98. Destaca-se, ainda, que supletivamente, a exigência encontra respaldo na Lei 6.404/1976 (art. 146, § 2º, com a redação dada pela Lei 10.303/2001), aplicável à espécie em razão do próprio contrato da recorrente, que contempla a seguinte hipótese na sua 30ª cláusula:

**REGÊNCIA**

*Cláusula 30ª. A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).*

...

E mesmo que o Conselho Consultivo tivesse atribuições diversas, penso que incidiria no caso o art. 145, da Lei 6.404/1976, a saber:

Art. 145. **As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se a conselheiros** e diretores. (grifei)

Portanto, tenho que superada a questão atinente ao enquadramento fático do Conselho Consultivo (a quem foi atribuído, na prática, poderes de administração), assim como a referente ao amparo legal da medida externada na folha de exigências.

Feito isso, passo a analisar a exigência de CPF para os membros do chamado “Conselho Consultivo”.

Conforme já exposto, o Conselho Consultivo da sociedade possui poderes que o equipara ao quadro de administradores da sociedade, de tal sorte que as exigências legais aplicáveis a estes devem ser, em última análise, aplicadas também àqueles. A explicação é necessária para que fique claro que o Conselho Consultivo será tratado como de efetiva administração, como já justificado.

...

E, pondo pá de cal acerca de eventual polêmica sobre o tema, cita-se a IN nº 1.548/2015, que “Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)”, uma vez que em seu art. 3º inciso IV, dá respaldo aos artigos acima citados, ao indicar a obrigatoriedade de CPF quando exigida por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal. Consta na dita IN da RFB:

...

Portanto, a exigência quanto ao CPF dos membros do Conselho (chamado de Consultivo) mostra-se também correta.

14. A Procuradoria destacou, ainda, que:

... a representação das sócias na referida ata de reunião violou o disposto no art. 1.074, § 1º, do Código Civil (aplicável às reuniões por força do art. 1.079. Aplica-se às reuniões de sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre assembleia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.074), que assim dispõe:

Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º **O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados**, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

(...) (Grifei)

Como resta claro, o dispositivo legal autoriza a outorga de procuração apenas para outro sócio ou para advogado, sendo que, pelo que se sabe até o momento, o Sr. Patrício Jose Arenas Lopez não se enquadrava em qualquer dessas hipóteses, ou seja, não era sócio, nem advogado.

15. Em exame preliminar, este Núcleo de Apoio Técnico Normativo do DREI exarou a Nota nº 77/2015/AMS/NATN/DREI, sugerindo o retorno dos autos à JUCERGS, a fim de que fossem cumpridas algumas formalidades legais.

16. Após cumprida a solicitação constante da Nota nº 77/2015/AMS/NATN/DREI, os autos do processo foram remetidos à consideração desde Departamento de Registro Empresarial e Integração, que solicitou cópia do contrato social consolidado (fls. 36 e 43).

17. Assim, em 24 de março de 2016, foi recebido nesse Departamento as cópias dos documentos solicitados (fls. 44 a 78).

18. O recurso que ora se analisa preenche os pressupostos para sua admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

19. No que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a decisão foi publicada no D.O.E. na data de 10 de fevereiro de 2015 e o recurso foi protocolado em 25 de fevereiro de 2015, estando portanto tempestivo.

20. Preliminarmente, mister se faz registrar as funções das Juntas Comerciais, que estão insculpidas no art. 8º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

**I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;**

21. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do artigo supracitado são:

Art. 32. O registro compreende:

(...)

**II - O arquivamento:**

a) dos documentos relativos à constituição, **alteração**, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

22. Sobre a verificação das formalidades legais dos instrumentos e da proibição de arquivamento de instrumentos que não obedecem às prescrições legais, é cediço que às Juntas Comerciais compete a verificação do cumprimento das formalidades legais, conforme dispositivos legais do referido diploma legal descritos abaixo, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

23. Realizadas as considerações preliminares, cumpre frisar que o presente recurso visa alterar a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul que manteve o indeferimento do arquivamento da ata de reunião de sócios protocolizada sob o nº 13/024677-8, uma vez que não foram cumpridas as exigências impostas, quais sejam:

- Anexar procuração, outorgada a representante no Brasil, com poderes para receber citação judicial, com assinatura do outorgante com visto do Consulado brasileiro, acompanhada da tradução (art. 2º IN/DNRC nº 76/98);
- CPF dos membros do Conselho Consultivo.

24. Inicialmente, cumpre frisar que o arquivamento em questão trata-se da Ata de Reunião das Sócias, de 17 de outubro de 2012, com a nomeação de membros para o Conselho Consultivo da sociedade, a saber:

#### **ORDEM DO DIA**

Nomear na forma da Cláusula 10ª, Parágrafo Primeiro do Contrato Social, os membros do Conselho Consultivo da Sociedade.

#### **DELIBERAÇÕES**

Em conformidade com a ordem do dia, deliberou-se, por unanimidade, nomear os membros do Conselho Consultivo, abaixo mencionados, os quais são empossados e exercerão suas funções por prazo indeterminado até a deliberação de sua substituição em reunião das Sócias. Ficam ratificadas as deliberações tomadas pelo Conselho Consultivo desde 22 de março de 2011.

#### **Presidente do Conselho Consultivo:**

Sr. **Washington Williamson Benaprés**, chileno, casado, Engenheiro Civil Industrial, passaporte nº 5.744.665-K, residente e domiciliado na cidade de Santiago, República do Chile, com endereço comercial em 1.343 Agustinas, na cidade de Santiago, República do Chile.

#### **Membros do Conselho Consultivo:**

Sr. **Andrés Eduardo Echeverría Salas**, chileno, casado, Engenheiro Comercial, passaporte nº 9.669.081-9, residente e domiciliado na cidade de Santiago, República do Chile, com endereço comercial em 1.343 Agustinas, na cidade de Santiago, República do Chile.

Sr. **Arturo Mackenna Iñiguez**, chileno e americano, casado, Engenheiro Civil Industrial, passaporte nº 4.523.287-5, residente e domiciliado na cidade de Santiago, República do Chile, com endereço comercial em 1.343 Agustinas, na cidade de Santiago, República do Chile.

Sr. **Jorge Matte Capdevilla**, chileno, solteiro, Engenheiro Comercial, passaporte nº 14.169.037-K, residente e domiciliado na cidade de Santiago, República do Chile, com endereço comercial em 1.343 Agustinas, na cidade de Santiago, República do Chile.

Sr. **Jorge Hernán Rodriguez Wilson**, chileno, casado, Engenheiro Civil Industrial, passaporte nº 7.051.490-7, residente e domiciliado na cidade de Santiago, República do Chile, com endereço comercial em 1.343 Agustinas, na cidade de Santiago, República do Chile.

Sr. **Francisco Ruiz-Tagle Edwards**, chileno, casado, Engenheiro Comercial, passaporte nº 7.052.877-0, residente e domiciliado na cidade de Santiago, República do Chile, com endereço comercial em 1.343 Agustinas, na cidade de Santiago, República do Chile.

Sr. **Sergio Hernan Colvin Truco**, chileno, casado, Engenheiro Civil Industrial, passaporte nº 5.453.234-2, residente e domiciliado na cidade de Santiago, República do Chile, com endereço comercial em 1.343 Agustinas, na cidade de Santiago, República do Chile.

25. Nesse ponto, necessário se faz transcrever a cláusula que trata das funções do Conselho Consultivo (fls. 70):

**Cláusula 9ª.** Os seguintes atos requerem a prévia aprovação, por escrito, do Conselho Consultivo:

(a) alienação, transferência hipoteca, penhora e, de qualquer forma de oneração de (i) bens imóveis; (ii) valores mobiliários e direitos a eles relacionados; (iii) direitos relativos a propriedade intelectual (marcas e patentes) da Sociedade; e (iv) direitos relativos ao uso de água;

(b) licenciamento ou sublicenciamento a terceiros de quaisquer direitos de propriedade industrial ou de licença de quaisquer direitos que a Sociedade seja titular, ou a celebração de qualquer instrumento contratual nesse sentido;

(c) aquisição ou alienação de participação societária em outras Sociedades;

(d) envolvimento da Sociedade em quaisquer negócios estranhos ao seu objeto social;

(e) prestação de qualquer garantia em operações estranhas ao objeto da Sociedade, bem como a execução de qualquer ato gratuito em nome da Sociedade;

(f) celebração de qualquer contrato ou outro documento visando a participação e/ou distribuição dos lucros da Sociedade, excetuando-se a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, prevista em lei específica em vigor ou a ser promulgada, ou com resultado de qualquer convenção ou acordo coletivo;

(g) aquisição de quaisquer debêntures, valores mobiliários, títulos de crédito em geral de qualquer sociedade, ou quaisquer direitos a eles relativos, exceto o desconto de títulos de crédito no curso normal dos negócios relativos à administração do caixa da Sociedade;

(h) aprovação dos planos de desenvolvimento e expansão, programas e orçamentos financeiros e de investimento da Sociedade;

- (i) contratação de empréstimos, financiamentos e emissão de títulos de dívida em geral pela Sociedade, que não estejam previstos no âmbito dos orçamentos aprovados;
- (j) nomeação e destituição de auditores independentes; e
- (k) a prática de qualquer ato ou negócio que envolva montante superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas em um período de 12 (doze) meses.

26. Apenas para argumentar, sobre o Conselho Consultivo, destacamos que se trata de um órgão de criação facultativa da sociedade, contudo de acordo com o art. 160 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), as normas previstas em relação ao Conselho de Administração são aplicáveis a quaisquer órgãos criados pelo estatuto, *in verbis*:

Art. 160. As normas desta seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

27. Em comentários a essa disposição Modesto Carvalhosa<sup>1</sup> assevera que:

A criação de órgãos consultivos e técnicos, no âmbito da organização empresarial, é fruto do processo de especialização, cujas características são bem explicadas no Arret Motte (...).

(...)

Nesse contexto, a lei, depois de criar os órgãos necessários e, portanto, imprescindíveis à organização da companhia, faculta que o estatuto institua outros (art. 139). Esses órgãos são os que preenchem funções de aconselhamento de natureza geral ou técnica. São órgãos sociais, porque é a própria lei que assim os caracteriza e define.

Constituem aparelhos da companhia, de caráter não obrigatório, mas cujas funções, uma vez estatutariamente criados, são indelegáveis tanto quanto o são as dos órgãos administrativos necessários (art. 139). É essa indelegabilidade que permite configurar a responsabilidade civil dos membros dos órgãos consultivos ou técnicos.

Diferencia-se o órgão consultivo do fiscal, porque este é obrigatório, sendo apenas facultativo o seu funcionamento. Já o órgão consultivo é sempre facultativo, podendo ser criado e suprimido do estatuto, por deliberação da assembleia geral.

Os membros do conselho consultivo não são administradores ou quase administradores, não tendo qualquer função ou poder que pudesse caracterizá-los como tais. Não praticam atos de gestão e, muito menos, de representação. Suas funções são as de orientar e, podendo, aconselhar os órgãos da administração – diretoria e Conselho de Administração.

Não têm tais órgãos poderes para autorizar a prática de determinados atos pelos órgãos da administração. Tal prerrogativa representaria ingerência da

---

<sup>1</sup> Carvalhosa, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 3. vol. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 405 a 408.

administração da companhia, que passaria a depender, para agir ou deliberar validamente, do *placet* de um órgão consultivo.

Consequentemente, qualquer dispositivo estatutário que estabeleça esse requisito de autorização do conselho consultivo, para a prática de atos ou deliberações pela diretoria e pelo Conselho de Administração, será nulo, por contrariar o princípio da indelegabilidade estabelecido no art. 139.

Constituem os conselhos consultivos ou técnicos órgãos auxiliares, aos quais não pode o estatuto atribuir poderes, mas apenas funções.

São órgãos auxiliares, porque suas funções não podem vir a constituir requisito para a prática de atos de gestão e de representação social.

(...)

Deverá o estatuto especificar, além das funções, também as normas relativas a eleição, investidura, requisitos e impedimentos, renúncia e substituição dos membros dos conselhos consultivos ou técnicos.

Aos seus membros aplicam-se as regras dos art. 146 e 147 da lei, com a observação de que poderão ser acionistas ou não, conforme dispuser o estatuto.

Devem, outrossim, os seus membros ter residência no País, já que se trata de atividade profissional, portanto, remunerada.

28. Contudo, tendo em vista o disposto no art. 160 da Lei nº 6.404, de 1976 e que não há lei que regulamente a figura do Conselho Consultivo, é pacífico que a esse órgão deve ser aplicado as normas relativas ao Conselho de Administração. Ademais, no contrato da sociedade há previsão da aplicação da Lei das S.A., *in verbis*:

Cláusula 30ª. A Sociedade será regida pelo disposto neste Contrato Social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

29. Diante disso, tem-se que as disposições da Lei das S.A. aplicam-se aos membros do conselho de administração das sociedades anônimas e por extensão, necessária, também, aos membros deste Conselho nas Sociedades Limitadas, uma vez prevista sua existência.

#### **1.2.23.7 - Conselho de Administração**

Fica facultada a criação de Conselho de Administração na Sociedade Empresária Limitada.<sup>2</sup>

30. Assim, a tal órgão aplica-se o disposto no art. 146, §2º da LSA, *in verbis*:

Art. 146 (...).

§2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação

---

<sup>2</sup> Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº 10, de 2013.

societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, três anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.

31. Frisa-se que conforme dispõe Carvalhosa *“Os impedimentos atingem os administradores da companhia, ou seja, os conselheiros e diretores e também os membros do Conselho Consultivo e demais órgãos técnicos eventualmente criados pelo estatuto, na forma facultada no art. 160 da lei. A estes últimos aplica-se literalmente o regime de impedimentos previsto para os administradores.”*<sup>3</sup>

32. Dessa forma, após análise do contrato social, concordamos com a Procuradoria quando dispõe que o conselho consultivo da sociedade *“possui verdadeiros poderes de administração, conforme se extrai da análise da cláusula 9ª do contrato social consolidado”*, uma vez que o art. 142 da Lei nº 6.404, de 1976, dispõe que compete ao Conselho de Administração:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

33. Assim, no que tange à procuração tem-se que a exigência feita pela Junta Comercial é válida, uma vez que de acordo com a Ata de reunião de sócias os membros do conselho consultivo são residentes e domiciliados no exterior.

---

<sup>3</sup> Carvalhosa, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 3. vol. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Pág. 218.

34. Tendo em vista que as regras do Conselho de Administração das Sociedade Anônimas são aplicáveis as Sociedades Limitadas, destacamos que o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, dispõe que:

**1.2.9.2 - Membro do Conselho de Administração**

Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País (art. 146 da Lei nº 6.404/1976).

A ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

**A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do conselheiro.**

35. Já no que tange ao CPF, o referido Manual dispõe:

**2.2.5.1 - Eleição de Administradores ou Conselheiros**

**Havendo eleição de administradores ou conselheiros fiscais, os mesmos devem ser qualificados, indicando:**

- a) nome civil por extenso;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) profissão;
- e) número de identidade e órgão expedidor;
- f) CPF;**
- g) residência com endereço completo.

A qualificação completa dos administradores é necessária mesmo no caso de reeleição, bem como o prazo de gestão dos eleitos (§ 1º do art. 146 da Lei nº 6.404/76), inclusive sua remuneração (art. 152 da Lei nº 6.404/76).

36. Por fim, referentemente a alegação da Procuradoria de que “*a representação das sócias na referida ata de reunião violou o disposto no art. 1.074, § 1º, do Código Civil*” entendemos ser cabível, pois é texto expresso do contrato social consolidado que a sócia poderá ser representada por outra sócia ou por advogado. Vejamos:

**Cláusula 14ª (...)**

**Parágrafo 4º.** Qualquer Sócia poderá ser representada na deliberação por outra Sócia, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

37. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, a fim de que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

38. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2016.

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 17/2016/AMS/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 13 de abril de 2016.

Anne Caroline N. da Silva  
Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 15 de abril de 2016.

Fernando Almeida  
Diretor